

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 17-Q/2006**

**Assunto:** Queixa de Fernando Casimiro contra a Lusa

#### **I. Factos**

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um conjunto de documentos remetidos por via electrónica por Fernando Jorge Gomes da Fonseca Casimiro em 31 de Julho e 4 de Agosto de 2006, consubstanciando uma queixa apresentada por este particular contra a agência noticiosa Lusa, por alegado desrespeito do dever de rigor informativo imputável a José Sousa Dias, jornalista daquela entidade.

Insurge-se em particular o queixoso contra a forma como foi divulgado por parte da Lusa o falecimento do seu irmão Carlos Alberto ('Beto') Casimiro, jornalista de profissão, em Junho deste ano, na Guiné-Bissau, uma vez que a correspondente notícia apresenta alegadas incorrecções de vulto quanto à causa e ao local da morte de 'Beto' Casimiro, e que poderiam ter sido evitadas caso o jornalista da Lusa tivesse procurado comprovar os factos noticiados e auscultado designadamente a família do falecido. Diz, além disso, que o jornalista em causa não chegou a promover até à presente data a rectificação da notícia.

2. Da consulta da documentação disponibilizada é possível confirmar a correcção do tratamento dispensado a este assunto por parte da Direcção de Informação da Lusa, que designadamente reconheceu, de forma expressa, as incorrecções veiculadas pela notícia em apreço e assinalou as falhas deontológicas imputáveis ao jornalista responsável. O próprio queixoso se mostrou particularmente agradado com a actuação da Direcção de Informação da Lusa e com as conclusões alcançadas neste contexto.

O mesmo não se pode já afirmar do parecer posteriormente emitido pelo Conselho de Redacção da Lusa quanto a este mesmo assunto, não por força das conclusões aí vazadas – substancialmente idênticas às expressas pela Direcção de Informação – mas sobretudo em resultado de o jornalista da Lusa haver declarado ao Conselho de Redacção da Lusa não conhecer a família do falecido, declaração essa que o queixoso qualificou como sendo falsa, e lhe suscitou viva indignação

Inconformado, o queixoso exigiu à agência Lusa e a José Sousa Dias «um desmentido e um pedido público de desculpas, sobre as mentiras e incorrecções» constantes da notícia controvertida – reivindicação essa que, por não ter sido satisfeita, o motivou a apresentar queixa junto da ERC.

3. Por ofício de 11 de Agosto, e ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e 56.º, n.ºs 1 e 2, dos seus Estatutos, notificou a ERC a agência Lusa do teor da queixa em apreço.

Na resposta deduzida pela Lusa, através do seu director-adjunto de informação, reiterou-se o reconhecimento das incorrecções verificadas na notícia em análise e o incumprimento de obrigações técnicas e deontológicas exigíveis, sublinhando-se ainda, e em contrapartida, que o jornalista terá actuado de forma imprevidente, embora não intencional. Por outro lado, releva assinalar que *«perante a factualidade assente»*, expressou a LUSA a sua disponibilidade no sentido de se *«obter uma conciliação no âmbito do presente procedimento que pass[ass]e pela publicação de um texto a difundir no serviço informativo da LUSA a repor a verdade dos factos»*.

4. Sem embargo de tal intenção de princípio, assim manifestada, e da abertura também evidenciada por parte do queixoso em idêntico sentido, certo é que a conciliação tentada no âmbito do presente procedimento não logrou ser obtida, por força do desacordo registado quanto à redacção concreta que deveria constar do texto a difundir no serviço informativo da LUSA.

Razão essa que impõe à ERC, através do seu Conselho Regulador, o pronunciamento devido relativo a esta matéria, nos termos que se passam a expor.

## **II. Análise e fundamentação**

1. A ERC é competente para apreciação do processo em análise, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2. Analisados os fundamentos e termos da queixa formulada e, bem assim, o posicionamento assumido neste âmbito pela própria denunciada, resultam claramente demonstradas as invocadas incorrecções constantes da notícia veiculada pela Lusa em 7 de Junho de 2006, relativamente ao local e às circunstâncias da morte de Carlos Alberto ('Beto') Casimiro. Com efeito, o óbito deste jornalista ocorreu no Hospital Simão Mendes, em Bissau (e não na sua residência), e teve origem em morte súbita, provocada por hemorragias digestivas (e não em doença prolongada).

A notícia em exame revestiu essa concreta configuração em resultado de o jornalista José Sousa Dias não ter procurado previamente obter a devida comprovação dos factos noticiados, nem haver auscultado para o efeito a família do falecido.

É certo que a falta de rigor informativo apontada não revestiria à partida impacto significativo que designadamente viesse a justificar uma apreciação da questão por parte do Conselho Regulador da ERC. Examinando a amplitude da incorrecção imprimida à notícia, afigura-se excessivo dela resultarem agressões à honra, consideração ou a outras manifestações relevantes da personalidade do queixoso ou do próprio falecido. Contudo, certo é também que a própria denunciada atribuiu (elevada) importância ao assunto e às suas implicações potenciais e/ou efectivas, ao pronunciar-se sobre o mesmo através da sua Direcção de Informação e do próprio Conselho de Redacção, e

reconhecendo, inclusive, razão aos protestos expressos pelo irmão do falecido, Fernando Casimiro, ora queixoso.

Por outro lado, não pode neste contexto deixar de se sublinhar a circunstância de o jornalista da Lusa haver procurado justificar, junto da sua hierarquia, a não auscultação prévia de todas as partes com interesses atendíveis no caso com a afirmação – inconsistente com os factos carreados para o processo – de que não conhecia a «família do falecido».

Confirma-se, além disso, que a notícia divulgada pela agência Lusa em 7 de Junho de 2006 não foi até à data objecto de rectificação.

3. É manifesto que no caso em apreço o jornalista responsável pela notícia ignorou importantes regras e exigências inerentes ao exercício da profissão.

Com efeito, e no plano estritamente deontológico, apontem-se, desde logo, os deveres consagrados nos números 1 e 5 do Código Deontológico do Jornalista em vigor:

*Assim, «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. (...);*

*Além disso, «[o] jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas. (...);*

De um ponto de vista mais estritamente jurídico-formal, assinale-se a *salvaguarda do rigor e objectividade da informação* entre os limites oponíveis à liberdade de imprensa, tal como configurada pelo artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) e, bem ainda, no âmbito dos deveres fundamentais dos jornalistas, o relevo

aí conferido ao dever de *exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção*, conforme o prescrito pela alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

4. Termos em que se reconhece a razão que assiste ao queixoso no caso em apreço, quanto à invocada falta de rigor informativo da notícia divulgada pela Lusa a respeito do falecimento do jornalista Carlos Alberto ‘Beto’ Casimiro.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa apresentada por *Fernando Jorge Gomes da Fonseca Casimiro* contra a *Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA*, referente a um artigo por esta divulgado em 7 de Junho de 2006, da autoria de José Sousa Dias, sob o título “*Guiné-Bissau: Jornalista ‘Beto’ Casimiro morre vítima de doença prolongada*”;

Considerando que essa peça jornalística padece de incorrecções, resultantes da inobservância de exigências ético-legais de rigor informativo, uma vez que aí são feitas referências quanto a factos cuja veracidade e/ou consistência não obteve a comprovação que seria devida, designadamente através da auscultação prévia da família do falecido, procedimento que não se chegou a efectivar;

Assinalando, não obstante, o pronto e integral reconhecimento de tais deficiências por parte da Direcção de Informação e do Conselho de Redacção da entidade ora demandada e, bem assim, a predisposição por esta desde logo manifestada no sentido de se alcançar uma conciliação para as partes envolvidas no diferendo em exame;

Lamentando a impossibilidade de obtenção de tal conciliação, apesar dos esforços envidados nesse sentido;

Admitindo que, no caso vertente, a denunciada actuou de forma imprevidente, embora não intencional;

Valorando negativamente o facto de, até à presente data, não ter sido promovida a rectificação da notícia controvertida;

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social:

1. Considera reprovável, pelas motivações oportuna e devidamente expostas, a divulgação, por parte da agência de notícias *Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA*, da peça jornalística que subjaz à formulação da presente queixa;
2. Recorda a esta agência noticiosa a importância que assume a sistemática observância das regras aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, designadamente em matéria de rigor informativo;
3. Insta esta agência noticiosa a respeitar a ética profissional quanto à notícia em apreço, designadamente promovendo a rectificação das informações que aí se revelaram inexactas ou falsas.

Lisboa, 25 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira